



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DE EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA AUSEC
AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI E PELOS SENHORES MARCOS
ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA E JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO, EM
FACE DO ACÓRDÃO Nº 319/2019 - TP**

Dyego de Jesus Barbara - Auditor Público Externo

Junho/2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DO ACÓRDÃO EMBARGADO.....	3
3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE	6
4. ANÁLISE DE MÉRITO.....	6
4.1. Síntese dos embargos de declaração.....	6
4.1.1. Embargos de declaração da Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli.....	6
4.1.2. Embargos de declaração do Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde	7
4.1.3. Embargos de declaração do Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto, ex- Secretário de Estado de Saúde	8
4.2. Análise dos embargos de declaração	9
4.2.1. Embargos de declaração da Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli.....	9
4.2.2. Embargos de declaração do Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde	11
4.2.3. Embargos de declaração do Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto, ex- Secretário de Estado de Saúde	13
5. CONCLUSÃO	15





PROCESSO	:	264105/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESCRIÇÃO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 319/2019 - TP
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	DYEGO DE JESUS BARBARA

RELATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recursos de Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli (documento digital n° 149969/2019) e pelos Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto (documento digital n° 150014/2019) e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (documento digital n° 150048/2019), em face do Acórdão n° 319/2019 - TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna que trata de irregularidades na execução dos Contratos n° 52/2013 e 27/2014, estabeleceu a restituição de valores aos cofres públicos, aplicou multas e determinações à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde (documento digital n° 134739/2019).

2. DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Dispõe o Acórdão n° 319/2019 - TP, ora embargado, *in verbis*:





Processo nº 26.410-5/2015

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Assunto Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 4-6-2019 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 319/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS 52/2013 E 27/2014. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.410-5/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 5.679/2016 e 2.063/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, conforme artigos 219, 224 e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **II) no mérito, julgar PROCEDENTE** esta Representação que trata de irregularidades na execução dos Contratos nºs 52/2013 e 27/2014, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - OAB/MT nº 10.205 - ordenador de despesa à época, e Bruno Almeida de Oliveira - OAB/MT nº 17.276 - fiscal de contrato à época, e a empresa contratada AUSEC Automação e Segurança Ltda., representada pelo Sr. Wagner Roberto Figueiredo e pelos procuradores Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.895, Núbia Narciso Ferreira Souza - OAB/MT nº 6.247, Wantuir Luiz Pereira - OAB/MT nº 11.171, Élcio de Aquino Lins - OAB/MT nº 21.050 e Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.895 (Luiz Pereira & Narciso Advogados - OAB/MT nº 622), conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Almeida de Oliveira (CPF nº 009.158.041-23) e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. (CNPJ nº 05.775.314/0001-80) que **restituem** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância de R\$ 238.755,00** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. que **restituem** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância total de R\$ 347.520,62** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **V) APLICAR** aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV), em razão do prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1,





1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **VI) APLICAR** ao Sr. Bruno Almeida de Oliveira a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993) - Irregularidades nºs 5.1 e 5.2, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** cumpra os ditames da Lei nº 4.320/1964, efetuando os pagamentos somente após a regular liquidação da despesa; **b)** mantenha controle efetivo, por meio de documentos, dos treinamentos realizados pelos seus servidores; e, **c)** observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e designe fiscais para acompanhamento de seus contratos que tenham conhecimento do objeto contratado. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019.

Conforme se depreende do julgado acima transcrito, a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli e os Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira foram condenados a restituir aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a importância de R\$ 238.755,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, bem como a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli e os Senhores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira foram condenados a restituir aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a importância total de R\$ 347.520,62 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.





Verifica-se também que para a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli e os Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira foi aplicada multa individual equivalente a 10% (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV do Acórdão), em razão do prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, por meio de Decisão Singular, constatou que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade estabelecidos no art. 270, III, e art. 273 do Regimento Interno e proferiu juízo prévio positivo, conhecendo dos presentes Embargos de Declaração, bem como em relação ao pedido de efeito suspensivo nos Embargos decidiu que este é inerente à própria propositura do referido recurso, conforme previsão no art. 272, III, do RITCE/MT (documento digital nº 153419/2019).

4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Síntese dos embargos de declaração

4.1.1. Embargos de declaração da Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli

A Embargante solicita que seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de se receber o presente recurso com efeito suspensivo, obstando o apontamento do Acórdão de nº 319/2019 na certidão de regularidade emitida por esta Corte de Contas até que haja o efetivo trânsito em julgado da decisão e no mérito, seja o recurso conhecido e acolhido para sanar a omissão quanto às provas apresentadas no sentido de que não houve qualquer comunicação de irregularidades pelo Estado à Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, para que pudesse tomar providências cabíveis





e corrigir eventuais equívocos, e também para que se manifeste o porquê de ter entendido de forma contrária à Embargante no tocante à ausência de atividade das máquinas que se deram por falta de regulamentação da SES e também por atos de vandalismo sobre os equipamentos, devendo fazer constar no Acórdão o motivo do não acatamento destas alegações defensivas (documento digital nº 149969/2019).

Posteriormente, em 25/09/2019, a Embargante alega fato novo e informa a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e Governo do Estado de Mato Grosso referente as irregularidades na execução dos Contratos nº 052/2013, nº 022/2014 e nº 027/2014 firmados com a Secretaria Estadual de Saúde (documento digital nº 214282/2019), sendo o montante de R\$ 586.275,60 que foi condenada a ressarcir em solidariedade com demais pessoas, constantes no Acórdão nº 319/2019 – TP, contemplado no aludido Termo.

Ato contínuo, diante do fato novo e do art. 22 da LINDB, requer suspensão do pagamento das multas determinadas no Acórdão nº 319/2019 à Empresa Ausec até a quitação integral do Termo de Ajuste de Conduta, vez que o ressarcimento ao erário e as multas contratuais já foram alvo de análise do TAC com o Estado de Mato Grosso, sob pena de incorrer em *bis in idem*; ou minoração das multas cominadas, considerando a dosimetria das penas, conforme prevê o art. 22, §§ 2º e 3º da LINDB; ou parcelamento das multas cominadas em 24 parcelas iguais e sucessivas, considerando a menor onerosidade ao particular e o efetivo ressarcimento ao erário, conforme prevê o art. 22, §§ 2º e 3º da LINDB.

A Embargante também encaminha cópia de comprovantes de pagamentos de algumas parcelas do Termo de Ajustamento de Conduta (documentos digitais nº 222972/2019, 249557/2019, 279473/2019, 1165/2020 e 83056/2020).

4.1.2. Embargos de declaração do Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde





Noticia que o Relator entendeu que o Embargante foi responsável pelas irregularidades descritas nos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1, todavia a defesa apresentada referente ao apontamento 1.2 foi acatada pela Secex e a impropriedade foi sanada, tendo sido comprovado que não poderia ser responsabilizado pela demora na edição da portaria regulamentadora do controle de assiduidade, uma vez que não detinha competência para a prática do ato, se não podia praticar o ato, também não poderia ser responsabilizado pela omissão.

Ressalta que o Ministério Público de Contas divergiu da Secex quanto ao saneamento do apontamento 1.2, fato que foi acompanhado pelo Relator, entretanto o “fundamento legal” do Parquet de Contas utilizado para a responsabilização do Embargante foi o de que não poderia realizar a contratação sem que a portaria já estivesse editada.

Informa que a celebração do Contrato nº 052/2013 pelo Embargante não é por si só justificativa de sua responsabilização pela demora na edição da Portaria e que encontra óbice em dispositivo legal, sendo que o Decreto 2.916/2010 prevê expressamente que compete ao Secretário de Estado de Saúde expedir portarias e atos normativos e que o Decreto 1.806/2009 delimita as atribuições e responsabilidades dos Secretários Executivos dos Núcleos Sistêmicos.

Salienta que não foi levado em conta que a primeira Portaria foi editada em junho de 2014 e que mesmo que se admitisse alguma responsabilização pela demora na edição da Portaria, seria contrária a dispositivo legal, bem como a partir da edição da primeira Portaria não poderia ser responsabilizado pela sua inaplicabilidade.

Observa que os embargos têm o condão de pleitear à garantia constitucional de motivação das decisões, assim como o princípio da ampla defesa, além de citar jurisprudências referentes a esse tema e sobre o cabimento de efeitos modificativos dos embargos declaratórios.

4.1.3. Embargos de declaração do Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde





O Embargante noticia que o Relator ao promover a fixação de penalidade de multa, não observou e sequer apresentou de maneira clara a individualização das condutas dos agentes penalizados, impondo sanção igualitária, que entende ter sido indevida.

Ressalta que a simples leitura do item V do Acórdão nº 319/2019 – TP indica que o Embargante praticou as condutas descritas nos itens 1.2, 2.3 e 4.1.1 e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, entretanto, conforme relatório e Voto, as condutas descritas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 não foram atribuídas a este ex-gestor. Desta forma, o Acórdão incorre em omissão ao não promover a individualização correta e clara, bem como incorre em contradição na imputação das condutas e consequente imposição de multa.

4.2. Análise dos embargos de declaração

4.2.1. Embargos de declaração da Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli

A Embargante apresentou como fato superveniente o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual e Governo do Estado de Mato Grosso referente as irregularidades na execução dos Contratos nº 052/2013, nº 022/2014 e nº 027/2014 firmados com a Secretaria Estadual de Saúde (documento digital nº 214282/2019, fls. 07 a 13), sendo que na cláusula 1ª foi estabelecido que a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli deve ressarcir aos cofres públicos estaduais a importância total de R\$ 621.090,12, acrescida de correção monetária, nos termos do Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº 374744/2015 CGE-COR/SES e do Acórdão nº 319/2019 – TP do Tribunal de Contas do Estado.

Salienta-se que na cláusula 2ª deste Termo foi definido que o valor de R\$ 621.090,12, corrigido monetariamente, totaliza o valor de R\$ 820.010,82, que convertido em UPF/MT, de 07/2019 (R\$ 143,54), perfaz a quantia de 5.712,77 UPF's/MT, que será pago em 38 vezes iguais de 150,336053 UPF's/MT, cada uma, com vencimento no terceiro dia de cada mês, a partir de 03/10/2019.





Ressalta-se também que na cláusula 5ª foi estabelecido que a Embargante deveria pagar, à título de multa civil, o valor de R\$ 410.005,10, que convertido em UPF/MT, de 07/2019 (R\$ 143,54), perfaz a quantia de 2.856,39 UPF's, que será pago em 24 vezes iguais de 119,01625 UPF's/MT, cada uma, com vencimento no terceiro dia de cada mês, a partir de 03/10/2019, bem como na cláusula 8ª ficou consignado que os valores desembolsados como pagamento da multa civil deveriam ser revertidos em benefício da entidade sem fins lucrativos Obras Sociais Seara de Luz, por intermédio de depósitos identificados ou transferências em conta bancária aberta especificamente para esse fim, para aplicação dos recursos na execução do Projeto "Villa de Luz – Idosos".

Verifica-se ainda que a Embargante encaminhou alguns comprovantes de pagamentos de parcelas do ressarcimento ao erário e multa civil, além de alguns comprovantes de transferência bancária para a Associação Obras Sociais Seara de Luz que corroboram estar sendo cumprido o aludido Termo de Ajustamento de Conduta (documentos digitais nº 222972/2019, 249557/2019, 279473/2019, 1165/2020 e 83056/2020).

Logo, como o Termo de Ajustamento de Conduta engloba as condenações da Embargante para ressarcir aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o montante de R\$ 586.275,62, sendo R\$ 238.755,00 com os Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e R\$ 347.520,62 com os Senhores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, conforme Acórdão nº 319/2019 – TP, e a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli demonstrou estar cumprindo esse Termo, as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão supracitado devem ser suspensas e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas até a sua quitação integral pela Embargante.

No tocante a suspensão do pagamento das multas determinadas no Acórdão nº 319/2019 - TP à Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli até a quitação integral do Termo de Ajuste de Conduta, vez que o ressarcimento ao erário e as multas contratuais já foram alvo de análise do TAC com o Estado





de Mato Grosso, sob pena de incorrer em *bis in idem*; ou minoração das multas cominadas, considerando a dosimetria das penas, conforme prevê o art. 22, §§ 2º e 3º da LINDB; ou parcelamento das multas cominadas em 24 parcelas iguais e sucessivas, considerando a menor onerosidade ao particular e o efetivo ressarcimento ao erário, conforme prevê o art. 22, §§ 2º e 3º da LINDB, cabe ao Conselheiro Relator o exame da dosimetria das multas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

No que se refere a solicitação da Embargante para que fosse deferida a tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de se receber o presente recurso com efeito suspensivo, obstando o apontamento do Acórdão nº 319/2019 - TP na certidão de regularidade emitida por esta Corte de Contas até que haja o efetivo trânsito em julgado da decisão, constata-se que já foi analisada pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (documento digital nº 174384/2019).

Face ao exposto, como o fato superveniente apresentado pela Embargante contempla as condenações para ressarcir aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o montante de R\$ 586.275,62, conforme Acórdão nº 319/2019 – TP, as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão supracitado devem ser suspensas e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas até a sua quitação integral pela Embargante, bem como a análise da dosimetria das multas aplicadas à Embargante, conforme Acórdão em epígrafe, deve ser feita pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007.

4.2.2. Embargos de declaração do Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde

Em consulta ao voto do Conselheiro Relator, verifica-se que a responsabilização do Embargante não foi por ter celebrado o Contrato nº 052/2013, nem pela demora na edição da portaria regulamentadora do controle





de assiduidade, tendo ocorrido diante das evidências contidas no Relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado em que consta a informação de que a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli recebeu desde o início do contrato pela instalação de 39 equipamentos, porém em maio de 2014, 16 unidades ainda não tinham seus equipamentos instalados, divergências nas informações constantes nos Relatórios da Secex e da Controladoria Geral do Estado entre o pagamento dos equipamentos e a data da instalação informada pela aludida Empresa, resultando em prejuízo à Administração Pública, haja vista que a Empresa contratada recebeu R\$ 62.076,30 pela locação de equipamentos que não foram disponibilizados à Secretaria de Estado de Saúde, bem como em virtude das informações inverídicas sobre a execução do contrato prestadas pelo Senhor Manoel Ortiz Junior, engenheiro responsável da Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, constantes no Relatório da Controladoria Geral do Estado (documento digital nº 81801/2019, fls. 04 a 09).

No voto consta também que as informações prestadas pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli comprovam a conduta lesiva ocasionada aos cofres públicos, uma vez que diversos equipamentos foram instalados em data posterior ao recebimento e o Embargante como então Ordenador de Despesas autorizou pagamentos por uma despesa inexistente, tendo em vista que ficou demonstrado que houve pagamento antecipado e por equipamento não disponibilizado à Secretaria de Estado de Saúde (documento digital nº 81801/2019, fls. 09 e 24).

Destaca-se que a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli apresentou fato superveniente, como exposto no item 4.2.1 deste Relatório, referente a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e Governo do Estado de Mato Grosso, o qual contempla as condenações para ressarcir aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o montante de R\$ 586.275,62, sendo R\$ 238.755,00 com os Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e R\$ 347.520,62 com os Senhores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, conforme Acórdão nº 319/2019 – TP, e demonstrou estar cumprindo esse Termo, assim sendo as determinações





constantes nos itens III e IV do Acórdão supracitado devem ser suspensas e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas até a sua quitação integral pela Empresa em epígrafe.

Diante do exposto, os embargos do Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva não devem ser providos, todavia as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão nº 319/2019 – TP devem ser suspensas e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas até a sua quitação integral pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli.

4.2.3. Embargos de declaração do Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto, ex-Secretário de Estado de Saúde

O Acórdão nº 319/2019 – TP em seus itens III, IV e V trouxe as seguintes determinações de ressarcimento ao erário e aplicações de multa:

[...]

III) DETERMINAR aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto (CPF nº 951.193.706-59), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Almeida de Oliveira (CPF nº 009.158.041-23) e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. (CNPJ nº 05.775.314/0001-80) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** de **R\$ 238.755,00** (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda. Que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a **importância** total de **R\$ 347.520,62** (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referentes aos apontamentos 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7; ambas as restituições aplicadas nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; **V) APLICAR** aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e à empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda., para cada um, a **multa** equivalente a **10%** (dez por cento) dos valores atualizados do dano (constantes nos itens III e IV), em razão do prejuízo causado ao erário, em face das irregularidades caracterizadas nos subitens 1.2, 2.3 e 4.1.1; e 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007;

[...]

Verifica-se que o item V prevê que a multa individual aplicada aos Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno





Almeida de Oliveira e à Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli seria equivalente a 10% (dez por cento) dos valores atualizados do dano ao erário constantes nos itens III e IV do Acórdão, sendo que no item III consta determinação para que o Embargante e os Senhores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli restituam aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, a importância de R\$ 238.755,00, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, referentes aos apontamentos 1.2, 2.3 e 4.1.1.

Portanto, não deve prosperar a alegação de que as irregularidades atribuídas ao Embargante no item V do Acórdão estão em desacordo com o relatório e voto do Conselheiro Relator, bem como que o Acórdão incorreu em omissão ao não promover a individualização de forma correta e clara e em contradição na imputação das condutas e consequente imposição de multa.

Destaca-se que a Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli apresentou fato superveniente, como exposto no item 4.2.1 deste Relatório, referente a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e Governo do Estado de Mato Grosso, o qual contempla as condenações para ressarcir aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o montante de R\$ 586.275,62, sendo R\$ 238.755,00 com os Senhores Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira e R\$ 347.520,62 com os Senhores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, conforme Acórdão nº 319/2019 – TP, e demonstrou estar cumprindo esse Termo, assim sendo as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão supracitado devem ser suspensas e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas até a sua quitação integral pela Empresa em epígrafe.

Face ao exposto, os embargos do Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto não devem ser providos, contudo as determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão nº 319/2019 – TP devem ser suspensas e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser objeto de monitoramento pelo





Tribunal de Contas até a sua quitação integral pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli.

5. CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos, conclui-se:

- a) pela procedência do fato superveniente apresentado pela Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli e, no mérito, pela suspensão das determinações constantes nos itens III e IV do Acórdão nº 319/2019 – TP e monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pela Empresa em epígrafe até a sua quitação integral;
- b) que o exame da dosimetria das multas aplicadas à Empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, conforme Acórdão nº 319/2019 – TP, seja realizado pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007;
- c) pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Senhor Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração referentes ao Acórdão nº 319/2019 – TP;
- d) pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Senhor Jorge Araújo Lafetá Neto e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração pertinentes ao Acórdão nº 319/2019 – TP.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 22 de junho de 2020.

Dyego de Jesus Barbara
Auditor Público Externo

